

0222/2021

São Paulo, 10 de dezembro de 2021.

**Excelentíssimo Senhor Pregoeiro da Prefeitura do Município de Santo Antonio do Pinhal**

**Ref: Pregão Presencial n.º 016/2021  
Edital de licitação n.º 092/2021  
Processo Administrativo n.º 194/2021  
Impugnação técnica – item 2**

**IBF Indústria Brasileira de Filmes S/A**, com sede no Rio de Janeiro situada na Rua Doutor Sabino Arias, 187, Bairro Manguinhos, inscrita no Cadastro Geral de contribuintes do Ministério da Fazenda sob o nº 33.255.787/0001-91, com filial em São Paulo, na Avenida Pedro Bueno, 1028 - Aeroporto, endereço eletrônico: [rxsp@ibf.com.br](mailto:rxsp@ibf.com.br), vem pelo presente impugnar o edital acima elencado, pelos motivos que segue:

Aliás, até dois dias úteis antes da abertura, é o prazo para impugnação, conforme determina o § 2º do art. 41 da Lei 8.666/93, e não cabe mais fazer alegações quanto ao solicitado no descritivo deste edital.

**1. DOS FATOS**

No item 02- O Edital solicita “Impressora de filmes DRY (a seco) para uso em radiologia geral (CR e DR), outras modalidades médicas (Tomografia Computadorizada, Ressonância Magnética) e mamografia. Sistema de impressão a laser”

No mercado existem dois modelos de sistema de impressão “A laser ou Térmico”, sendo que ambos atendem as necessidades de impressão no mercado de radiologia medica, não interferindo na qualidade dos exames e na correta interpretação dos laudos.

Pelo princípio da isonomia e competitividade e benefício do órgão, sugerimos à alteração da especificação para impressora IMPRESSORA DRY, excluindo a expressão LASER, para que não restrinja a participação dos demais fabricantes que atenderão o descritivo editalício.

Salienta a impugnante que pretende participar do item oferecendo a marca do produto de reconhecida qualidade e adequado às normas reguladoras nacionais, sendo utilizados em GRANDE PARTE DOS HOSPITAIS DO BRASIL (de forma continuada), sendo o produto ofertado seguro e reconhecidamente confiável, em obediência ao TIPO DE CONTRATAÇÃO constante no preâmbulo do Edital, que é de MENOR PREÇO GLOBAL.

Inexistem motivos técnicos, para excluir as impressoras térmicas diretas (cabeça térmica) deste pregão. Comparando-a com a impressão termográfica (tecnologia a laser), as impressoras térmicas diretas apresentam as seguintes vantagens:

A tecnologia térmica direta é realmente uma tecnologia digital direta.

A tecnologia a laser é uma tecnologia analógica e não digital, onde o processo de fixação da imagem é puramente químico. Em alguns modelos de impressoras, existe a necessidade de colocação de filtros, para evitar odores gerados pelos gases produzidos durante as impressões dos filmes.

Os filmes utilizados nas impressoras térmicas diretas não são sensíveis à luz. Como todo os filmes Dry, estes são apenas sensíveis ao calor, porém com maior resistência quando comparados aos demais filmes comercializados no mercado (sensíveis apenas a temperaturas acima de 70°C). Não são sensíveis à luz uv emitida por várias fontes, entre elas o sol. Os filmes a laser sofrem diversos problemas quando expostos à luz solar e ao calor (mesmo em baixa temperatura):

No caso das impressoras térmicas diretas, em caso de eventual problema com filmes presos, simplesmente abrimos o compartimento interno da máquina (sob luz ambiente), retiramos o filme preso sem prejuízo de velamentos teoricamente, o filme poderia até ser reimpresso.

O carregamento dos filmes no compartimento de suprimento da impressora, se faz de forma simples, onde as mesmas são colocadas soltas, umas sobre as outras, no compartimento de alimentação (bandeja).

Os filmes laser vêm em uma “bandeja” lacrada (filmes são sensíveis à luz), onde após o fechamento do compartimento, inicia-se o processo de abertura da mesma, ou seja, o equipamento necessita de um sistema adicional para a abertura da bandeja (sistema com alto índice de chamados técnicos).

Esta alteração não traz nenhuma perda ao órgão, muito pelo contrário, abrirá uma concorrência para diminuição nos valores do produto a ser adquirido e possibilitará também um maior número de empresas participantes, logo, beneficiará este órgão aonde terá maior opção de filmes para análise com o objetivo de obter a melhor oferta custo x benefício.

*DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA: Lembramos o que dispõe o artigo 3º, § 1º, da Lei Nº 8666/93: “Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. §1º - É vedado aos agentes públicos: I - Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato. (Grifo nosso)*

Em um procedimento licitatório, quanto mais propostas apresentadas, maiores as chances da administração selecionar o objeto de melhor qualidade pelo menor preço. Se assim não fosse, não haveria razão de tal procedimento, o qual, dada a importância, é regido por lei específica!

Vale salientar ainda, os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles, in Licitação e Contrato Administrativo – 12ª Edição, pág. 28/30:

*“A igualdade entre os licitantes é o princípio primordial da licitação – previsto na própria Constituição da República (art. 37, XXI) – pois não pode haver procedimento seletivo com discriminação entre participantes. ”*

Cabe lembrar, mais uma vez, que a licitação consiste em um instrumento jurídico para afastar a arbitrariedade na seleção do Contratante e promover uma competição justa entre todos os concorrentes, primando, acima de tudo, pela supremacia do interesse público.

Ora, se outras grandes empresas estão aptas ao fornecimento de impressoras, não há alternativa senão abrir tais descrições a TODOS os interessados.

Pelo princípio da isonomia e competitividade e benefício do órgão, sugerimos à alteração da especificação para impressora IMPRESSORA DRY, excluindo a expressão LASER ou TERMICA DIRETA ou, simplesmente IMPRESSORA A SECO DRY, para que não restrinja a participação dos demais fabricantes que atenderão o descritivo editalício.

Outro fato seria o “Carregamento dos filmes a luz do dia em magazine com capacidade mínima de 120 filmes”, que restringe a ampla participação visando a aquisição com menor preço. Pedimos que seja alterado “em magazine com capacidade mínima de 100 filmes”

Isto posto, esclarecemos que o propósito desta impugnação não é tumultuar o processo de compra, e sim atingir a tão almejada igualdade de competição, alcançando a proposta mais vantajosa a esta Instituição.

## 2. DO PEDIDO

Em face do exposto, requer seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com a finalidade de alterar o edital quanto aos itens impugnados, e como consequência, seja republicado seus termos conforme princípios da Lei nº 8666/93.

Termos em que, Pede Deferimento.



JOSE HENRIQUE GERALDI  
PROCURADOR